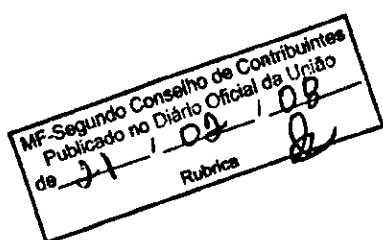




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36514.001390/2006-96
Recurso nº	141.923 Voluntário
Matéria	PRESCRIÇÃO ÓRGÃO PÚBLICO- CARGOS COMISSIONADOS
Acórdão nº	205-00.130
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ
Recorrida	DRP - CURITIBA/PR



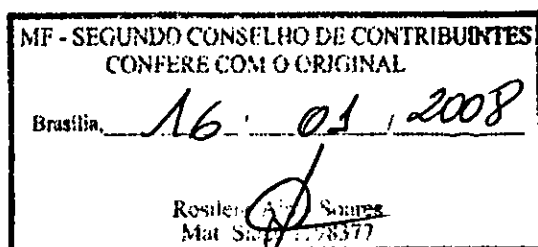
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CUSTEIO CARGO EM COMISSAO PRESCRIÇÃO. O servidor ocupante de cargo em comissão, quando não amparado por Regime Próprio de Previdência Social RPPS deve obrigatoriamente contribuir para o Regime Geral de Previdência Social.

Não há previsão legal para a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

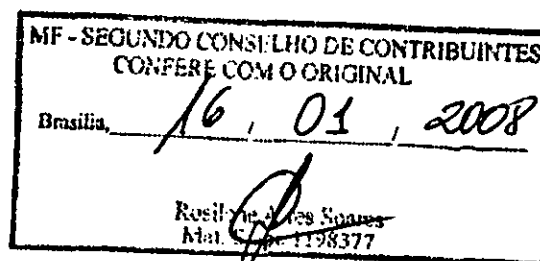
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 01 / 2008	
Rosilene A. Soares Mat. Siapc 1198377	

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito previdenciário efetuado em 29/06/2006, contra o Serviço de Loteria do Estado do Paraná, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e parte do segurado empregado, conforme a faixa salarial, relativas ao período de 01/1996 a 12/1998.

Os fatos geradores que originaram o presente lançamento referem-se às remunerações pagas aos ocupantes de cargo em comissão por servidores públicos não efetivos e, portanto, não filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

As bases de cálculo (remunerações) e as contribuições relativas a parte dos segurados devidas e calculadas de acordo com a faixa salarial, bem como a relação nominal dos comissionados, constam da planilha de fls.55 a 60, que acompanha a NFLD.

A recorrente impugnou o débito através da peça de fls.65 a 104, e a Delegacia da Receita Previdenciária de Curitiba/PR, por meio da Decisão-Notificação de fls.106 a 113, julgou o lançamento procedente.

Irresignada com a decisão, a notificada interpôs recurso tempestivo, fls. 117 a 128.

Nas razões do recurso, a recorrente argui a prescrição quinquenal para os lançamentos relativos a 01/1999 a 13/2000 e que não foi levado em consideração o princípio da reciprocidade, pois antes da análise fria da lei deve-se levar em consideração que a previdência federal não oferece qualquer contraprestação aos comissionados, que são servidores aposentados e que os descontos não redundam em qualquer benefício, se configurando o confisco que é vedado pela Constituição Federal.

Aduz que, se mantido o lançamento, deve se compor a compensação dos regimes, porque com a instituição do regime único na administração pública estadual, o estado absorveu servidores que contribuíram por longos anos para a previdência federal, sendo que o crédito a favor do estado evidente.

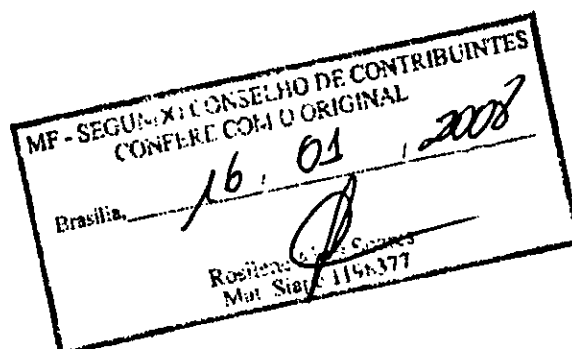
Que de acordo com a Lei n. 8.212/91 os servidores estão excluídos do Regime Geral de Previdência Social; que os ocupantes de cargo em comissão não são empregados do Estado do Paraná, não têm Carteira de Trabalho e Previdência Social anotadas e não há pagamento do FGTS sobre suas remunerações. Muitos são detentores de empregos públicos com cargo efetivo ou aposentados, recolhendo a contribuição pelo emprego ou cargo de origem, não havendo fato gerador da contribuição social, objeto do lançamento.

Que no período da exação a Lei n. 8.212/91, ainda tinha a redação original onde os comissionados podiam integrar regime próprio de previdência social., o que efetivamente ocorreu no Estado do Paraná.. Insiste que os empregados relacionados contribuíram para o sistema estadual.

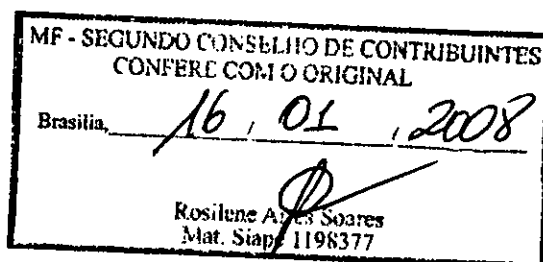
J

A Delegacia da Receita Previdenciária apresentou suas contra-razões as fls. 130 a 135.

É o Relatório.



A



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em vista da tempestividade, conforme informação de fls.129 e da dispensa do depósito recursal de que trata o artigo 126 da Lei n. 8.213/91, por ser pessoa jurídica de direito público, de acordo com o artigo 1-A da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24/08/2001.

Preliminarmente, quanto à prescrição invocada pela recorrente, temos a dizer que a mesma é forma de extinção do crédito tributário, prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional e, especificamente quanto aos créditos previdenciários, no artigo 46 da Lei n. 8.212/91. Todavia, a contagem do prazo prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo que se falar em prescrição enquanto o crédito está percorrendo a esfera administrativa.

Ainda, que a recorrente quisesse se referir à decadência, constante do artigo 45 da citada Lei n. 8.212/91 salientamos que para as contribuições previdenciárias tal artigo prevê o prazo de dez anos para decair o direito de lançar os créditos havidos e não cabe à esfera administrativa discutir a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis.

Tal matéria se encontra sumulada por este 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Súmula nº 2, publicada em 23 de setembro de 2007, transcrita a seguir:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

De acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

O crédito em questão trata da filiação ao Regime Geral da Previdência Social dos servidores comissionados em período anterior à Emenda Constitucional n. 20, que trouxe a filiação obrigatória de tal servidor ao citado Regime. No período abrangido por esta notificação o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão deveria contribuir obrigatoriamente para o Regime Geral de Previdência Social, desde que não amparado por Regime Próprio de Previdência Social.

Conforme consta do processo, o Governo do Estado do Paraná possui Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a Lei - PR n 10.219/92, que no seu artigo 24 define que os ocupantes de cargo em comissão serão filiados obrigatórios do regime próprio de previdência, quando servidores públicos. Enquanto que a Lei - PR n. 6.174/70 (Estatuto do Servidor), no seu artigo 12 diz que a escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair ou não em funcionários do Estado.

Assim, os cargos em comissão quando ocupados por servidores públicos não efetivos, não estão abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, sendo os mesmos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

1

Ao contrário do que diz a recorrente, o crédito encontra suporte no artigo 13 da Lei n. 8.212/91, que só exclui do regime geral aqueles servidores vinculados a Regime Próprio, *in verbis*:

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Neste diapasão o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (Decreto 612/92) vigente à ocorrência do fato gerador tratava este assunto no art. 12, abaixo transcrito, onde acrescenta à redação da Lei nº 8.212/91, a exigência de conformidade com os artigos 39 e 40 da Constituição da República:

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata este regulamento, desde que esteja sujeito a sistema próprio de Previdência Social de conformidade com os artigos 39 e 40 da Constituição Federal.

Mesmo mandamento é encontrado no Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997, que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, também vigente à ocorrência do fato gerador em seu art. 12, abaixo transcrito:

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído, nessa condição, do Regime Geral de Previdência Social-RGPS consubstanciado neste Regulamento e no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social-RBPS, desde que esteja sujeito a regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor referido no caput venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

§ 2º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos aposentadoria e pensão por morte.

São inócuas as alegações da recorrente de que os comissionados não são empregados do Estado do Paraná porque a lei estabelece que os mesmos serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, quando não estiverem amparados por regime próprio, como no caso presente.

E, o artigo 24 da Lei Estadual n. 10.219/92, citada pela recorrente corrobora o que aqui foi exposto, dizendo que são segurados obrigatórios do Regime de Previdência

A

Social estabelecido pela citada lei, os ocupantes de cargo em comissão quando servidores públicos, não restando mais dúvidas quanto à pertinência do lançamento.

Também não procedem as arguições acerca da compensação do presente débito e valores que o Estado do Paraná, eventualmente tenha a receber do Regime Geral de Previdência Social, pois a Constituição Federal, no seu artigo 201, parágrafo 9, preceitua que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, quando os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.. Atualmente, não existe legislação prevendo a suspensão do processo administrativo fiscal em função de pretendida compensação entre regimes de previdência.

Por derradeiro, não cabe a arguição de confisco, por estar sendo cobrada contribuição sem a devida contraprestação para os ocupantes de cargo em comissão, já que estão aposentados, como diz a recorrente, porquanto o Regime Geral de Previdência Social não pode ser pensado somente quanto à aposentadoria, pois garante a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente a gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


LIEGE LACROIX THOMASI

